

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 02), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 102, § 1º, e 103, inciso VIII, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.882/1999, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de medida cautelar

em face da reiterada prática do Executivo Federal de incentivar e promover a instrumentalização dos mecanismos de fomento à cultura previstos na Lei n. 8.313/1991 (Lei Rouanet) para o financiamento de projetos de cunho notoriamente armamentista, em claro desvirtuamento dos princípios de valorização da cultura e da vida erigidos pela Constituição Federal, conforme se passa a expor.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal da prática coordenada da Secretaria Especial de Cultura para a instrumentalização dos mecanismos de fomento à cultura previstos na Lei n. 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura – “Lei Rouanet”) na promoção de discurso pró-armas perante a sociedade brasileira.

Seguindo a tônica fortemente ideológica que vem marcando a atuação do Governo Federal em matéria de armamentos, o então Secretário Especial da Cultura Mário Frias e o então Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura André Porciuncula, durante fala no Congresso Pró-Armas ocorrido em 28 de março de 2022, declararam seu apoio ao Movimento Pró-Armas, **defendendo expressamente a utilização da Lei Rouanet** para o financiamento de obras de caráter supostamente cultural em prol da pauta armamentista.

Na oportunidade, Mário Frias destacou o papel do audiovisual para o fortalecimento dessa pauta no **imaginário coletivo brasileiro, sobretudo em relação aos “mais jovens”**:

“A cultura ela é o imaginário da população, então além de a gente fazer um trabalho político, além de a gente realmente bater na porta, pedir seu voto, trabalhar pelo pró-armas, é importante que a gente crie obras de audiovisual [...]. É muito importante que a gente faça, que a gente trabalhe o audiovisual. **Se a gente acredita em armas, a gente precisa criar os heróis.** A gente precisa entender que **as narrativas principalmente para a população mais jovem**, não são a partir de estatística [...]”¹.

Nessa linha, André Porciuncula prometeu a destinação de **R\$ 1,2 bilhão de recursos** da Lei Rouanet para a produção **obras audiovisuais de incentivo a armas**:

“R\$ 1,2 bilhão estamos lançando agora de linha audiovisual, que vocês podem usar para fazer documentário, filmes, webséries, podcasts. Para quê? Para trazer a pauta do armamento dentro de um discurso de imaginário. Trazer filmes sobre o armamento, da importância do armamento para a civilização, a importância do armamento para garantir a liberdade humana”².

O Secretário também comemorou a **realização de evento pró-armas com recursos investidos por meio da Lei Rouanet**, incitando seus interlocutores a se valerem desse mecanismo de incentivo para promoverem projetos de caráter semelhante:

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gFiBIQHnBVU>

² Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/20/governo-bolsonaro-aprovou-uso-de-recursos-da-lei-rouanet-para-livro-sobre-historia-das-armas-no-brasil.ghtml>

“[...] pela primeira vez vamos colocar dinheiro da Rouanet em um evento de arma de fogo, vai ser super bacana isso [...]trazer um evento em que a arma de fogo seja a nossa miss na passarela, e a gente mostre para a população um outro olhar sobre a arma de fogo. E aí eu chamo os senhores a usar a Lei Rouanet, que é uma lei de incentivo tributário também para que vocês que possuem contatos com empresários ou então que sejam empresários, financiem eventos pró-arma com a lei de incentivo”³.

Ainda no evento, os Secretários, que iriam deixar suas posições na Secretaria de Cultura para se candidatarem a cargos legislativos na próxima eleição, asseguraram a continuidade da prática de fomento a projetos armamentistas, **revelando o aparelhamento ideológico dos órgãos de cultura**. Segundo afirmou André Porciuncula:

"Vamos deixar uma equipe totalmente alinhada ao secretário especial da Cultura. Estamos de porta aberta, o Mario [Frias] é CAC [Caçador, Atirador e Colecionador], adoramos atirar"⁴.

Vale acrescentar que, após a desincompatibilização dos cargos na Secretaria Especial de Cultura, Mário Frias e André Porciuncula tiveram suas pré-candidaturas ao cargo de deputado federal apoiadas pelo Movimento Pró-Armas para as eleições de 2022.

Embora as declarações, por si sós, evidenciem o desvirtuamento dos mecanismos de fomentos cultural previstos na Lei Rouanet pela Secretaria Especial de Cultura, tal desiderato também se encontra materializado na prática executiva e normativa do órgão.

É o caso, por exemplo, das **Portarias n. 711/2021 e n. 130/2022**, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, que promoveram a homologação do projeto e a autorização de captação de recursos para a **edição de livro de cunho notoriamente armamentista**.

Em 10 de dezembro de 2021, por meio da Portaria n. 711 (Doc. 03), o Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura aprovou uma série de projetos culturais a serem desenvolvidos com suporte na Lei n. 8.313/1991. Entre as propostas homologadas, dispostas no anexo, tem-se a **edição de três mil exemplares de livro**

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gFiBIQHnBVU>

⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/04/20/frias-ofereceu-lei-rouanet-para-grupo-armamentista-que-apoia-sua-campanha.htm?cmpid>

intitulado “**Armas & Defesa: A História das Armas do Brasil**”, enquadrada no segmento de “*livros ou obras de referência – valor humanístico*”, da área de humanidades. Confira-se:

212515 - ARMAS & DEFESA: A História das Armas do Brasil

Rodrigo Cezar Moreira Kling ME

CNPJ/CPF: 07.850.254/0001-48

Processo: 01400002533202119

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 427.273,11

Prazo de Captação: 13/12/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: A presente proposta cultural visa a edição de um livro inédito intitulado ARMAS & DEFESA: A História das Armas do Brasil com **tiragem de 3 mil exemplares**, com 120 páginas (30 x 23 cm fechado) sobre a **história das armas do Brasil** com foco nos principais marcos históricos até o século XXI. Além do livro impresso, como medida de acessibilidade e democratização do acesso, serão produzidos: a) Ebook, versão digital do livro que será hospedado em sítio eletrônico dedicado e amplamente divulgado, garantindo a publicização do objeto cultural - download gratuito; b) Áudiolivro, versão falada do conteúdo do livro como medida de acessibilidade para deficientes visuais ou de baixa visão - download gratuito; Toda a tiragem do livro também será distribuída gratuitamente mediante requisição no sítio eletrônico do projeto, assim como de forma ativa, para bibliotecas cadastradas no Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (vide plano de distribuição). Ademais, informamos que o projeto prevê a adoção dos protocolos sanitários, bem como, reiteramos que não será solicitado passaporte sanitário ou qualquer outra forma de medida restritiva e/ou discriminatória em nenhuma atividade proposta no presente projeto.

Por meio da edição da **Portaria n. 130, de 8 de março de 2022** (Doc. 04), a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura atualizou o valor do referido projeto para a quantia de **R\$ 421.111,11**, autorizando a captação de recursos na forma da Lei Rouanet.

Em seguida, em 11.03.2022, a **Taurus S.A.** — uma das mais tradicionais fabricantes de armas do país, “*líder mundial na fabricação de revólveres e uma das maiores produtoras de pistolas do mundo*”⁵ —, **investiu R\$ 336.000,00 na realização do projeto**.

É de se notar que a aprovação do projeto, em apenas quatro meses, se deu com uma **celeridade incomum** para a Secretaria de

⁵ Disponível em: <https://taurusarmas.com.br/>

Especial de Cultura, pasta que, no contexto amplo, tem promovido medidas de **desmonte da política nacional de cultura**.

Destaca-se, nesse sentido, o esvaziamento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, passando as atividades de análise e seleção de projetos culturais a se concentrarem na figura do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com redução da quantidade de projetos aprovados e falta de transparência quanto aos critérios de prioridade.

Mais recentemente, a Secretaria Especial de Cultura também editou a Instrução Normativa n. 1/2022, que reduziu pela metade o limite de captação de recursos pela Lei Rouanet e em 93,4% o limite dos cachês artísticos, além de ter diminuído o prazo para os projetos angariarem financiamento.

Também não se pode desconsiderar que a aprovação da edição do livro por meio da Lei Rouanet se dá em um **quadro normativo igualmente calamitoso em matéria de armamentos** – a exemplo da série de decretos editados pelo Presidente da República, desde 2019, flexibilizando regras para posse, porte e aquisição de armas de fogo pela população civil, por integrantes das Forças Armadas e pelos caçadores, atiradores e colecionadores (CACs).

Agora, passando do campo legislativo para o discursivo, pretende o Governo Federal difundir seu projeto declaradamente armamentista também por meio da **produção cultural**, valendo-se, para isso, dos mecanismos de fomento que, em outros contextos, são alvos de críticas duras e medidas de desmonte.

Tal quadro, levado em consideração, só pode conduzir à conclusão de que **o Executivo Federal tem se apropriado indevidamente da Lei Rouanet para perseguir seu projeto de armar a população**.

Assim, resta claro que os atos impugnados representam **desvio de finalidade** e violam o **princípio da impessoalidade** e os **direitos fundamentais à cultura, à vida e à segurança pública**.

Nesse contexto, imperiosa a propositura da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a obter a declaração de inconstitucionalidade dos atos impugnados, pelos motivos que se passa a demonstrar.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA UNIVERSAL DE PARTIDO POLÍTICO

O art. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999⁶, combinado com o art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/1999⁷ dispõe que os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

Segundo a orientação jurisprudencial deste e. Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*” (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000), razão pela qual os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocar o controle abstrato de constitucionalidade.

Dessa forma, nos termos da documentação anexa (Doc. 01), resta demonstrada a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

III. CABIMENTO DA ADPF. ATOS DO PODER PÚBLICO DOTADOS DE PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE SUBSIDIARIEDADE

A arguição de descumprimento de preceito fundamental encontra fundamento no art. 102, I, § 1º, da Constituição Federal, e art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.882/1999, tendo por finalidade “*evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*”.

A presente ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade da reiterada prática do Executivo Federal, na figura da Secretaria Especial de Cultura, de incentivar e promover a **instrumentalização dos mecanismos de fomento previstos na Lei Rouanet para o financiamento de projetos de cunho notoriamente armamentista.**

⁶ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

⁷ Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

Tal prática materializa-se não só na edição das **Portarias n. 711/2021 e n. 130/2022**, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio das quais aprovado projeto de edição de livro sobre armamentos, mas também nas **declarações expressas das autoridades da Secretaria Especial de Cultura** sinalizando a liberação de verbas, o financiamento de obras pró-armas com base na Lei Rouanet e o aparelhamento dos órgãos gestores do setor cultural no país.

Conforme será demonstrado no decorrer desta peça, a prática impugnada viola os direitos fundamentais à cultura, à vida e à segurança pública, e, além disso, lesiona de forma grave o princípio da impessoalidade da Administração, implicando em desvio de finalidade.

A presente ADPF também preenche o requisito da **subsidiariedade**. Como bem conceituou o e. Min. Celso de Mello, tal exigência assenta que *“não será ela [ADPF] admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado”*⁸.

Não há no ordenamento jurídico outro meio apto a extirpar de forma eficaz e definitiva os comportamentos estatais aqui impugnados, atentatórios contra o núcleo base da Constituição.

Nessa linha, confira-se trecho do voto da Min.^a Rosa Weber, relatora da ADPF 437⁹, na qual registrado o cabimento de arguição independentemente de voltar-se contra ato normativo:

“A arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de **comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos** – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida”.

O inaceitável procedimento adotado de forma coordenada pela Secretaria Especial de Cultura na gestão da aprovação de projetos culturais por meio da Lei Rouanet, com o intuito declarado de promoção de discurso armamentista, somente será definitivamente coibido com

⁸ ADPF 237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014.

⁹ADPF 437, Rel. Min.^a. Rosa Weber, j. 16.09.2020, p. 05.10.2020.

decisão do Supremo Tribunal Federal que declare, em sede controle abstrato, com caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade desse comportamento estatal.

Uma vez que a hipótese não comporta nenhuma das demais ações do controle concentrado, cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para sanar as lesões contra os direitos aqui invocados.

Portanto, amplamente demonstrado o cabimento da presente demanda, passa-se às razões que levam à procedência do pedido.

IV. O DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÍMBOLOS E MANIFESTAÇÕES SOCIAIS FORMADORES DA IDENTIDADE NACIONAL. ÂMBITO DE PROTEÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Embora possa adquirir diferentes acepções a depender do campo do conhecimento, a noção geral de cultura como um sistema de crenças e valores de uma determinada sociedade remonta aos ideais da Revolução Francesa e à consolidação do conceito de cidadania, que começaram a afastar a relação etnocêntrica que até então se estabelecia entre cultura e civilização, em rebaixamento de povos primitivos e tradicionais¹⁰.

A evolução do conceito de cultura caminhou, assim, para abarcar todo um conjunto de símbolos, ideias, manifestações, concepções e modos de viver e ver o mundo que permitem a um grupo humano reconhecer-se enquanto tal, distinguindo-se dos demais grupos.

Nesse sentido caminha a definição adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), segundo a qual:

“a cultura deve ser considerada o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as

¹⁰ MOLINARO, Carlos Alberto; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2060.

maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”¹¹.

A Constituição de 1988 deu lugar de grande destaque à cultura, que aparece direta ou indiretamente em diversas passagens do texto – como é o caso dos arts. 5, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX e 205 a 217 –, as quais apontam para a sua relevância como bem a ser protegido e como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

Assim, consagrou-se aquilo a que Canotilho e Vital Moreira denominaram de **ordem constitucional cultural**¹², a qual, segundo José Afonso da Silva, compõe-se do “conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura”¹³.

No centro dessa ordem constitucional cultural encontra-se o **art. 215**, cujo *caput* dispõe o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O dispositivo consagra o direito fundamental à cultura, que se desdobra em três pilares: o exercício, o apoio e a difusão. Nesse sentido, impõe-se ao Poder Público um dever constitucional claro de promover a produção cultural brasileira, **independentemente de quaisquer opções programáticas ou ideológicas**.

O constituinte de 1988 ainda inovou ao conceber a cultura enquanto **patrimônio** da sociedade, definindo, no **art. 216**, o patrimônio cultural brasileiro como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

¹¹ Definição inscrita na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2002), e adotada pela UNESCO conforme as conclusões da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais, (México, 1982), da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento (Nossa Diversidade Criadora, 1995) e da Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento (Estocolmo, 1998).

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital Martins. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 361.

¹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Considerada a conceituação acima traçada, é possível dizer, nas palavras de Carlos Alberto Molinaro e Fernando Antonio de Carvalho Dantas, que, quando a Constituição se refere à cultura, trata dos “*atos de valoração sobre as crenças, as convicções, as expressões idiomáticas, o conhecimento e as artes, assim como as tradições, as instituições e os modos de vida mediante os quais um indivíduo ou grupo de indivíduos manifesta a sua humanidade, ademais do significado que emprestam à sua existência e seu progresso ou desenvolvimento*”¹⁴.

Portanto, ao falar-se em cultura nacional, fala-se nesse **emaranhado complexo** de traços e manifestações capazes de diferenciar os grupos que compõem a comunidade brasileira e de **definir a própria identidade brasileira** em relação à das demais nações.

Note-se que a cultura, embora sujeita a um processo de transformação contínua, pressupõe um grau de solidez que lhe é impresso a partir da construção conjunta e plural, capaz de fazer esse arcabouço de valores e crenças perdurarem no tempo.

Também se observa que o alcance do manto de proteção a envolver as manifestações culturais **não se desvencilha da ordem constitucional vigente** e dos valores que esta consagra. Conforme observam Carlos Alberto Molinaro e Fernando Antonio de Carvalho Dantas:

“os princípios de interpretação do sintagma *cultura protegida* não está divorciada da intenção do constituinte impressa no preâmbulo constitucional, e especialmente do programa que desenhou o art. 3º, I, pois uma sociedade livre e solidária é uma sociedade medida pela cultura [...]”¹⁵

É dizer, a proteção conferida de forma ampla pela Constituição Federal de 1988 à cultura se estende às manifestações que sejam condizentes com o patamar de direitos fundamentais que institui e não impliquem risco aos valores da vida, da liberdade, da segurança, do bem-estar e da justiça.

¹⁴ MOLINARO, Carlos Alberto; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁵ MOLINARO, Carlos Alberto; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018., p. 2.063.

Com efeito, este e. Supremo Tribunal Federal, nas diversas oportunidades em que provocado a se manifestar quanto à constitucionalidade de práticas culturais como a “farra do boi” e a “briga de galo”¹⁶, construiu sua jurisprudência no sentido da **impossibilidade de a Constituição albergar manifestações ditas culturais que impliquem o tratamento cruel de animais.**

No julgamento mais recente, da **ADI n. 4.983** (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2016, p. 27.04.2017), em que examinada a constitucionalidade da vaquejada, o Min. Luis Roberto Barroso bem resumiu a questão constitucional em trecho de seu voto, ao observar que “*o fato de a vaquejada ser uma manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais*”.

Em uma **interpretação sistemática** da Constituição, o Tribunal concluiu, portanto, que “*a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade*”.

A *ratio* dos referidos julgamentos corrobora o entendimento de que a proteção constitucional à cultura — que envolve tanto o direito de exercício quanto o dever estatal de fomento — não alberga manifestações culturais que se coloquem em contraposição a outros interesses fundamentais expressos na Constituição.

V. DAS INCONSTITUCIONALIDADES DOS ATOS IMPUGNADOS

V.1. Introdução. A Lei Rouanet e o inconstitucional desmonte da política cultural no Brasil. Sufocamento dos órgãos e mecanismos de incentivo à produção cultural como política de governo.

Conforme adiantado, o art. 215 da Constituição situa-se no centro da ordem constitucional cultural. Tal dispositivo consagra o **direito fundamental à cultura, que se desdobra em três pilares: o exercício, o apoio e a difusão.**

¹⁶ **RE n. 153.531/SC**, 2ª Turma, Red. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.1997, p. 13.03.1998; **ADI n. 2.514/SC**, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.06.2005, p. 02.12.2005; **ADI 1856/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.05.2011, p. 14.10.2011; **ADI 3.776/RN**, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.06.2007, p. 28.06.2007.

Assim, considerado o **dever estatal** de apoiar e promover as manifestações culturais, pouco após a promulgação da Constituição Federal de 1988, editou-se a Lei n. 8.313, de 23 e dezembro de 1991, a Lei de Incentivo à Cultura (Doc. 05).

Denominado usualmente de “**Lei Rouanet**”, o diploma instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, com o fim de **captar e canalizar recursos para o setor cultural** por meio de três mecanismos, entre os quais o Fundo Nacional de Cultura, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e o Incentivo a Projetos Culturais.

Este último mecanismo – chamado também de mecenato –, previsto nos arts. 18 a 30, se trata da **política de incentivos fiscais** para que pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do seu imposto de renda quantias destinadas, por meio de doação ou patrocínio, ao apoio de projetos culturais. Confira-se o teor do *caput* do art. 18:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei.

Assim, permite-se que pessoas físicas e jurídicas invistam até 6% e 4%, respectivamente, do seu imposto de renda em produções culturais. Tãmanha a sua relevância no fomento à cultura no Brasil, chega a se confundir tal política de deduções fiscais com a própria Lei Rouanet.

Desde 2010, segundo dados do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, **são captados anualmente mais de 1 bilhão de reais para investimentos culturais por meio da Lei Rouanet**¹⁷.

Não obstante constitua atualmente o principal instrumento de fomento à cultura no Brasil, a Lei Rouanet – sobretudo a política de incentivos fiscais – vem sofrendo constantes ataques do Presidente da

¹⁷ Disponível em: <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>

República, que, antes mesmo de eleger-se, já disseminava desinformação a esse respeito¹⁸.

Nesse sentido, encontra-se em curso, desde 2019, um projeto governamental de **desestruturação da Lei Rouanet** e, de modo geral, de **desmonte da política nacional de cultura**, por meio de atos comissivos e omissivos e da edição de normas infralegais por parte do Executivo Federal¹⁹.

Citam-se, de início, a extinção do Ministério da Cultura e a nomeação de profissionais sem experiência em gestão cultural para a chefia da Secretaria Especial de Cultura e da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura.

Também é notável o **esvaziamento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)**, órgão deliberativo que participava da análise e seleção dos projetos culturais pela Lei Rouanet. Além de a Secretaria de Cultura não ter publicado edital de convocação para indicação de novos membros para o biênio 2021-2022, foram promovidas modificações regulamentares que impediram a participação da sociedade civil e suprimiram a capacidade decisória do órgão, que passou a ter caráter apenas recursal/consultivo.

Tal esvaziamento do CNIC, assim como outras alterações normativas, conduziram a uma **centralização do poder decisório** quanto à avaliação e aprovação de projetos nas mãos do Secretário de Especial de Cultura e do Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura. Nesse contexto, passou-se a identificar a emissão de pareceres contrários à aprovação de projetos por motivos discricionários, a excessiva demora nas análises de propostas culturais, bem como a redução na quantidade de projetos aprovados.

Também vale citar a restrição, por meio da Portaria n. 124/2021 da Secretaria Especial de Cultura, da análise de projetos a serem executados em entes federativos onde houvessem sido adotadas medidas de restrição à circulação de pessoas como forma de combate à pandemia, posteriormente revogada.

¹⁸ <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/bolsonaro-exagera-ate-para-os-proprios-padroes-ao-mentir-sobre-lei-rouanet/>

¹⁹ Diga-se que grande parte dos atos referidos, entre outros, são objeto de questionamento perante esta e. Corte Constitucional nas **ADPFs de n. 878 e 918** – estando o julgamento da cautelar da primeira pendente de finalização, com votos pelo deferimento parcial do relator, Ministro Edson Fachin, e dos Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

Além disso, ressalta-se que a Secretaria Especial de Cultura, por meio da Instrução Normativa n. 2/2019, reduziu o valor máximo de captação de recursos pela Lei Rouanet de 60 milhões para 1 milhão de reais.

Mais recentemente, editou-se a Instrução Normativa n. 1/2022, que, entre vários outros retrocessos, reduziu ainda mais o limite de captação de recursos – para 500 mil reais –, além de ter diminuído o limite dos cachês artísticos em 93,4% – de 45 mil para 3 mil reais –, e o prazo para os projetos angariarem financiamento.

No início do mês de maio, o Presidente Jair Bolsonaro também vetou a nova Lei Aldir Blanc, que previa repasses anuais de três bilhões de reais da União aos Estados e Municípios pelo período de cinco anos para o fomento à cultura²⁰.

Nesse cenário de desmantelamento das políticas de fomento à cultura, causa estranhamento a **aprovação, em menos de quatro meses após a sua proposição, de projeto para a edição de livro a respeito de armamentos** – tema que é uma das maiores bandeiras do atual Governo Federal, em sua intenção declarada de armar a população brasileira.

V.2. Desvirtuamento da Lei Rouanet para a promoção de discurso armamentista. Violação do direito fundamental à cultura (art. 215, CF) e do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF). Desvio de finalidade.

Conforme adiantado, a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio da Portaria n. 711, de 10 de dezembro de 2021, aprovou, entre outros projetos, proposta que visa a “**edição de um livro inédito intitulado ARMAS & DEFESA: A História das Armas do Brasil com tiragem de 3 mil exemplares, com 120 páginas (30 x 23 cm fechado) sobre a história das armas do Brasil com foco nos principais marcos históricos até o século XXI**”.

Em seguida, mediante a Portaria n. 130, de 8 de março de 2022, autorizou-se a **captação de recursos no valor de R\$ 421.111,10**. Eis o resumo da proposta:

²⁰<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/05/bolsonaro-veta-integralmente-lei-aldir-blanc-2-de-apoio-a-cultura>

CARNEIROS & DIPP

ADVOGADOS

Identificação					
Nº Projeto 212515		Nome do Projeto ARMAS & DEFESA: A História das Armas do Brasil			
CNPJ / CPF 07.850.254/0001-48		Proponente Rodrigo Cezar Moreira Kling ME			
Informações complementares					
UF do Projeto SP	Área Cultural Humanidades	Segmento Livros ou obras de referência - valor Humanístico	Processo 140000.253320/21-19	Mecanismo Mecenato	Enquadramento Artigo 18 (100%)
Situação do Projeto					
Dt.Situação 11/03/2022	Situação Autorizada a captação residual dos recursos	Providência Tomada Transferência de recursos entre conta captação e conta movimento no valor de R\$ 340.334,82 com rendimento, em 11/03/2022.			
Síntese do Projeto					
A presente proposta cultural visa a edição de um livro inédito intitulado ARMAS & DEFESA: A História das Armas do Brasil com tiragem de 3 mil exemplares, com 120 páginas (30 x 23 cm fechado) sobre a história das armas do Brasil com foco nos principais marcos históricos até o século XXI. Além do livro impresso, como medida de acessibilidade e democratização do acesso, serão produzidos: a) Ebook, versão digital do livro que será hospedado em sítio eletrônico dedicado e amplamente divulgado, garantindo a publicização do objeto cultural – download gratuito; b) Áudiolivro, versão falada do conteúdo do livro como medida de acessibilidade para deficientes visuais ou de baixa visão - download gratuito; Toda a tiragem do livro também será distribuída gratuitamente mediante requisição no sítio eletrônico do projeto, assim como de forma ativa, para bibliotecas cadastradas no Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (vide plano de distribuição).Ademais, informamos que o projeto prevê a adoção dos protocolos sanitários, bem como, reiteramos que não será solicitado passaporte sanitário ou qualquer outra forma de medida restritiva e/ou discriminatória em nenhuma atividade proposta no presente projeto.					
Valores do Projeto em R\$					
Solicitado R\$ 427.273,10	Aprovado R\$ 421.111,10		Apoiado R\$ 336.000,00		
Liberado para movimentar conta bancária em 11/03/2022					

Fonte: Sistema de apoio às leis de incentivo à cultura²¹..

Até o momento, a proposta foi encampada pela **Taurus S.A.**, empresa tradicional de armamentos, que, em março deste ano, alocou **investimento de R\$ 336.000,00**. Confira-se:

Forjas Taurus		
Pessoa: Jurídica	CPF/CNPJ: 92.781.335/0001-02	Município: Não Informado
UF: AC	Responsável: Não Informado	Total Captado: R\$ 336.000,00

Fonte: Portal de visualização do sistema de apoio às leis de incentivo à cultura²²..

²¹ Disponível em: <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>

²² Disponível em: <http://versalic.cultura.gov.br/#/home>

Submetido em agosto de 2021, o projeto em questão foi aprovado com **celeridade atípica** para o órgão, que, como já ressaltado, tem protelado as análises de propostas culturais, observando critérios discricionários de prioridade e de aprovação.

Note-se que a aprovação do projeto de livro sobre temática de armamentos por meio da Lei de Incentivo à Cultura não passou despercebida pela imprensa, tendo sido objeto de inúmeras reportagens²³. Conforme pontuado em matéria da Revista Veja:

“curiosamente, no mesmo ano em que, por exemplo, um festival de jazz teve acesso aos recursos negado, o projeto do livro foi aprovado em velocidade pouco vista no órgão. Apenas quatro meses de distância separaram a submissão do projeto no governo, em agosto, da sua efetiva aprovação, em dezembro”²⁴.

Mas não é só. A aprovação do projeto de edição do livro em matéria de armas **não foi um ato isolado**, tanto que foi seguida de declarações por parte das maiores autoridades da Secretaria Especial de Cultura, **incentivando explicitamente a utilização de instrumentos de incentivo público para o desenvolvimento de projetos de cunho armamentista**.

É dizer, está-se diante de uma **prática coordenada do Poder Público** para a utilização dos mecanismos de fomento à cultura na **disseminação de discurso armamentista**.

Conforme já relatado, no dia 28 de março de 2022, durante fala no Congresso Pró-Armas, Mário Frias, então Secretário Especial da Cultura, e André Porciuncula, então Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, declararam expresso apoio ao Movimento Pró-Armas e defenderam a utilização da Lei Rouanet para o financiamento de obras em prol da pauta armamentista.

²³ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/governo-bolsonaro-aprovou-incentivo-da-lei-rouanet-para-livro-sobre-historia-das-armas-no-brasil/>; <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-publica/2022/04/20/lei-rouanet-cultura-aprovou-livro-sobre-historia-das-armas-no-brasil.htm>; <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/04/governo-bolsonaro-aprova-uso-da-rouanet-para-livro-sobre-historia-das-armas.shtml>

²⁴ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/livro-sobre-armas-foi-aprovado-em-quatros-meses-na-lei-rouanet/>

Na oportunidade, Mário Frias destacou o papel do audiovisual para o fortalecimento dessa pauta no **imaginário coletivo brasileiro**²⁵, principalmente da população mais jovem.

André Porciuncula, por sua vez, anunciou o **lançamento de R\$ 1,2 bilhão de recursos da Secretaria para “linha audiovisual”**, a fim de “*trazer filmes sobre o armamento, da importância do armamento para a civilização, a importância do armamento para garantir a liberdade humana*”²⁶.

Vale esclarecer que, apesar de o Secretário não ter indicado a fonte dos referidos recursos, segundo apurou o UOL, o montante coincide com a soma das linhas de financiamento do Fundo Setorial Audiovisual anunciadas em 2021 e 2022²⁷.

O Secretário também comemorou a realização de evento pró-*armas* com recursos investidos por meio da Lei Rouanet, em que a arma de fogo seria “**a nossa miss na passarela**”, incitando seus interlocutores a se valerem desse mecanismo de incentivo para promoverem projetos de caráter semelhante: “*Vocês que possuem contatos com empresários ou então que sejam empresários, financiem eventos pró-arma com a lei de incentivo*”²⁸.

Os Secretários, que em seguida deixariam seus cargos para se candidatarem na próxima eleição, também **asseguraram a continuidade da prática de fomento a projetos armamentistas**:

"Vamos deixar uma **equipe totalmente alinhada** ao secretário especial da Cultura. Estamos de porta aberta, o Mario [Frias] é CAC [Caçador, Atirador e Colecionador], adoramos atirar"²⁹

Note-se, por fim, que ambos tiveram suas pré-candidaturas apoiadas pelo Movimento Pró-Armas:

²⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gFiBIQHnBVU>

²⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/20/governo-bolsonaro-aprovou-uso-de-recursos-da-lei-rouanet-para-livro-sobre-historia-das-armas-no-brasil.ghtml>

²⁷ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/04/20/frias-ofereceu-lei-rouanet-para-grupo-armamentista-que-apoia-sua-campanha.htm?cmpid>

²⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gFiBIQHnBVU>

²⁹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/04/20/frias-ofereceu-lei-rouanet-para-grupo-armamentista-que-apoia-sua-campanha.htm?cmpid>

CARNEIROS & DIPP

ADVOGADOS



Por essas razões, torna-se claro o verdadeiro aparelhamento da Secretaria Especial de Cultura em torno da pauta armamentista, demonstrada no reiterado incentivo à instrumentalização da Lei Rouanet para a realização de projetos pró-armas, inclusive com a aprovação do livro “Armas & Defesa: A História das Armas do Brasil”, por meio das portarias impugnadas.

Ao mesmo tempo em que centraliza a aprovação de projetos na figura do Secretário Especial de Cultura e toma sucessivas medidas para dificultar o acesso e enfraquecer os mecanismos de fomento cultura, o Executivo Federal sinaliza e efetivamente concede de facilidades para o financiamento de obras declaradamente armamentistas – prática que viola flagrantemente o direito fundamental à cultura.

Como ressaltado anteriormente, a cultura compreende um complexo de valores e crenças enraizados em determinada sociedade, que permitem distinguir uma comunidade em relação às demais.

Sendo assim, não se pode compreender que produções com o declarado intuito de incentivar a utilização de armamentos pela população brasileira estejam albergadas pelos princípios protetivos à cultura expostos na Constituição Federal, na medida que consubstanciam tão somente **tentativas artificiais de moldar e modificar a consciência social** em torno do tema das armas.

Ainda que tais obras de cunho armamentista pudessem ser enquadradas em um conceito mais amplo de cultura — o que não é o caso —, restariam igualmente fora do âmbito da proteção constitucional à cultura, eis que, como visto acima, revelam-se de todo incompatíveis com valores e direitos fundamentais.

Com efeito, demonstrar-se-á mais adiante que o projeto armamentista capitaneado pelo Executivo Federal se contrapõe ao direito fundamental à vida, cuja precedência em relação aos demais direitos é inequívoca, por resguardar o bem jurídico mais valioso para o ordenamento.

Não à toa, este Supremo vem reiteradamente afirmando o controle e a restrição do acesso a armas de fogo como imperativo para a proteção da vida e da segurança, em consonância com o projeto humanístico consagrado pela Constituição Federal de 1988, do qual se extraiu fundamento para a edição do Estatuto do Desarmamento.

Portanto, seja pela própria definição de cultura, seja pela necessidade de observância do arcabouço de direitos fundamentais enquanto um todo — que inclui o direito à vida e o direito à segurança — não se pode admitir que ideais armamentistas defendidos por determinados setores políticos possam ser protegidos como manifestação cultural passível de incentivo e fomento pelo Estado.

Considerado especificamente o projeto de edição do livro “Armas & Defesa”, observa-se que este nem sequer observa aos critérios inscritos na própria Lei de Incentivo Cultural. A proposta foi enquadrada na área de Humanidades, no segmento de “**livros ou obras de referência – valor humanístico**”, com base no **art. 18, § 3º, “b”, da Lei Rouanet**, dispositivo que prevê o seguinte:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei.

§ 3º. As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [...]

b) **livros de valor artístico, literário ou humanístico;**

Ora, não se pode atribuir “*valor humanístico*” a uma obra que pretende exaltar a utilização de armamentos, considerada a preocupação – esta sim humanística – com a limitação do acesso e da circulação de armas como política pública de combate à violência.

Tal lógica, amparada pela Constituição e pelo Estatuto do Desarmamento, demonstra ser **temerária** a utilização de uma lei de fomento cultural, por meio da concessão de benefícios fiscais pelo Poder Público, para a promoção de um tema ao qual o Governo vem atribuindo alta carga ideológica, em uma perspectiva contrária ao interesse público.

Além disso, a aprovação da proposta do livro por meio das Portarias representa, juntamente com as demais ações da Secretaria Especial de Cultura acima relatadas, **o desvirtuamento da Lei de Incentivo à Cultura para a disseminação de pauta ideológica cara ao atual Governo Federal.**

Na verdade, as declarações das autoridades da Secretaria de Cultura revelam uma **perspectiva doutrinária e proselitista** a ser adotada em tais obras, o que evidentemente não condiz com a disciplina constitucional da cultura.

É inadmissível que o Poder Público venha a se utilizar dos mecanismos previstos na legislação editada a partir do dever constitucional estatal de fomento e incentivo à cultura, inscrito no art. 215 da CF, para promover pauta incompatível com a própria ordem constitucional vigente e sabidamente associada a interesses privados.

Nessa linha, verifica-se que os atos impugnados também se mostram contrários ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF), na medida em que representam evidente desvio de finalidade.

O princípio da impessoalidade revela-se em duas facetas complementares. De um lado, a impessoalidade “*não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia*”³⁰, o que significa que a Administração deve conferir tratamento igual aos administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Por outro lado, a impessoalidade também reflete o princípio da finalidade, que consiste em perseguir “*o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público*”³¹.

³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110.

³¹ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86.

Assim, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”³².

Portanto, a impessoalidade afasta a persecução de interesses particulares e setorizados, de modo que os atos administrativos não podem ser praticados tendo em vista o favorecimento de indivíduos em especial ou de determinados grupos, sob pena de incorrência em **desvio de finalidade**.

As declarações acima colacionadas não deixam dúvidas do verdadeiro intuito da Secretaria de Cultura, a qual, valendo-se dos mecanismos legais de fomento à cultura, busca **favorecer o lobby armamentista**, privilegiando a realização de produtos culturais que contribuam para disseminar o discurso pró-armas para toda a população.

Comprometendo-se expressamente a destinar verbas e a aprovar o financiamento de projetos culturais armamentistas – como fez com o projeto do livro, homologado prontamente –, o Executivo Federal age em detrimento de outros projetos de cunho verdadeiramente humanístico e que serviriam à realização dos objetivos constitucionais de promoção e apoio à cultura, enquanto instrumento de inclusão e desenvolvimento.

Vale lembrar, por fim, que a aprovação do financiamento de projetos culturais por meio da Lei Rouanet implica em **renúncia fiscal**, considerada a possibilidade de dedução de parcelas investidas da declaração de imposto de renda.

A concessão desse benefício fiscal, no que o Estado deixa de arrecadar, somente se justifica se for perseguido o interesse público de impulsionar o setor da cultura, a se refletir em geração de empregos, impulsionamento econômico, e, principalmente, **desenvolvimento da educação**, que caminha lado a lado com a cultura – o que evidentemente não é o caso dos atos impugnados.

Dessa forma, é evidente que a aprovação de financiamento de projetos pró-armas por meio da Lei Rouanet ofende o direito fundamental à cultura e o princípio da impessoalidade, impondo-se a

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 71.

declaração de inconstitucionalidade de tal prática administrativa e das Portarias n. 711/2021 e n. 130/2022, no ponto em que tratam da edição do livro “Armas & Defesa: A História das Armas do Brasil”.

IV.3. Violação aos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, 227 e 230) e à segurança pública (art. 144).

A Constituição Federal é inequívoca quanto à proteção da vida como o valor supremo no Estado Democrático de Direito, na medida em que consiste no primeiro direito tutelado pelo constituinte originário no rol dos direitos fundamentais do art. 5, *caput*, da Magna Carta, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Por sua vez, o art. 227 do texto constitucional é expresso em determinar **a obrigação do Estado**, compartilhada com a família e sociedade na garantia do direito à vida aos mais vulneráveis, confira-se:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário também estabelecem o dever do Estado em garantir o direito à vida. Nesse sentido, o Pacto São José da Costa Rica declara no seu art. 4º que *“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”*.

Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, recepcionado pelo Decreto n. 592/1992, dispõe que *“o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”*.

Nesse sentido, a fim de consagrar a tutela do direito à vida, a Constituição estabelece o dever do Estado de garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, de modo a permitir o ambiente seguro ao desenvolvimento nacional³³, nos termos do art. 144, *caput*, da Magna Carta, veja-se:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

Desse modo, nota-se que a proteção à segurança pública é instrumento para operacionalizar a garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição³⁴.

Nesse sentido, valiosas são as considerações de José Afonso da Silva sobre a tutela do direito a segurança pública e a sua relação com os demais direitos fundamentais:

“no entanto, não impede que ele seja considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo ‘segurança’. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII)”³⁵.

Com isso em vista, e num quadro de incremento da violência e da criminalidade, **editou-se, após ampla discussão no Congresso Nacional e na sociedade civil, o Estatuto do Desarmamento**, cuja *mens legis* reside na conciliação dos direitos fundamentais à segurança pública, à privacidade e à propriedade, de maneira a estabelecer

³³ Art. 3 Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
II - garantir o desenvolvimento nacional.

³⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 72.

exigências e controles para a aquisição e a circulação de armas de fogo pela população civil.

O Estatuto do Desarmamento teve impactos positivos concretos na realidade brasileira, comprovados com **a redução e a estabilização dos índices de mortalidade por arma de fogo a partir de 2003**³⁶, ano em que entrou em vigência.

Vale pontuar que, ao analisar a constitucionalidade do Estatuto, no julgamento da já citada ADI n. 3.112, este e. Supremo, destacou a mortalidade por armas de fogo como “**tema da maior transcendência e atualidade**”.

Ressaltando a densidade dos valores constitucionais da vida e da segurança pública, o Plenário reputou adequado o Estatuto do Desarmamento como política pública voltada ao necessário controle do acesso e da comercialização de armas de fogo no país, linha de fundamentação que tem reverberado na jurisprudência deste e. STF.

Ocorre que, não obstante os comprovados avanços civilizatórios promovidos pelo Estatuto do Desarmamento, o Governo Federal tem, nos últimos anos, devotado **numerosos esforços para liberalizar e facilitar o acesso e a circulação de armas de fogo e munições**.

A exemplo disso, apenas no ano de 2019, o Executivo editou **sete decretos num intervalo de seis meses**³⁷, flexibilizando normas de posse, porte e aquisição de armas de fogo pela população civil, por integrantes das Forças Armadas e pelos CACs.

Em 2020, por expressa determinação do Presidente da República, foi publicada a Portaria n. 62/2020, que revogou atos normativos anteriores, de maneira a impedir o rastreamento eficiente das armas de fogo perante a população civil. No mesmo ano, o Executivo ainda editou, por meio do GECEX, a Resolução n. 126/2020, que zerou a alíquota de importação de revólveres e pistolas.

³⁶ A propósito, confirmam-se os dados do Atlas da Violência de 2019, elaborado pelo IPEA, e o Mapa da Violência da Unesco de 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf; <http://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>

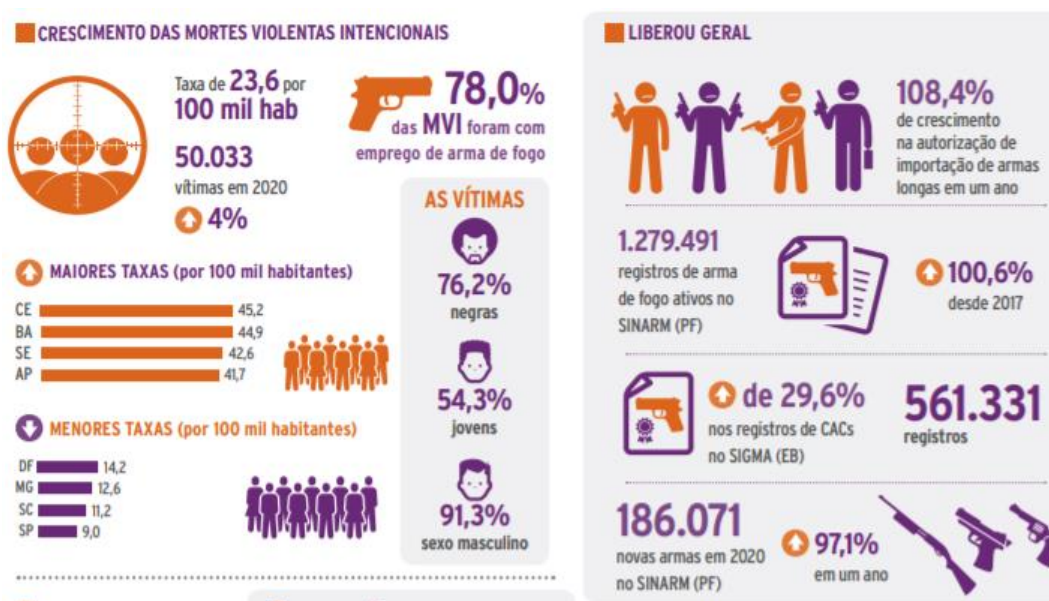
³⁷ Decretos 9.685; 9.785; 9.797; 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos em junho de 2019.

Já em fevereiro de 2021, o Presidente da República editou uma **nova série de decretos**³⁸, que estabeleceram, entre outras medidas, o aumento do limite de armas de fogo para a população civil, a permissão do porte simultâneo, a facilitação do registro de caçadores, atiradores e colecionadores (CACs), o incentivo à prática de tiro desportivo, inclusive por menores de idade, e a diminuição da fiscalização de armamentos.

Ainda, por meio da Resolução n. 218/ 2021, do GECEX, extinguiu-se o imposto sobre exportação de armamentos para países da América do Sul e Central, o qual constituía importante política pública de combate ao tráfico de armas.

As implicações negativas desse vultoso conjunto de flexibilizações em matéria de armas já são sentidas na realidade concreta. O mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2021, dá conta do quadro, apontando que **78% das mortes violentas intencionais em 2020 empregaram de arma de fogo**.

Também pôde-se observar um **aumento expressivo nos registros de armas de fogo**, conforme indica o infográfico³⁹ abaixo:



Segundo o Anuário, houve um **aumento de mais de 100% na quantidade de registros ativos de armas no Sinarm**, que foi de 637.972 em 2017 para 1.279.491 em 2020. Em alguns estados esse

³⁸ Decretos n. 10.627; 10.628; 10.630 e 10.629, todos de fevereiro de 2021.

³⁹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>

CARNEIROS & DIPP

ADVOGADOS

incremento foi ainda mais expressivo, como é o caso do Distrito Federal, onde o número foi de 35.693 armas de fogo registradas em 2017 para 236.296 em 2020, totalizando um **crescimento de 562%**⁴⁰.

Também se verificou **crescimento considerável na quantidade de armas de atiradores desportivos**, que tiveram 111.512 novos registros (36,8% a mais que 2019), bem como um **preocupante aumento de 43% no número de CACs** registrados junto ao Exército, que passou de 200.178, em 2019, para 286.901, em 2020⁴¹. Nesse sentido, confira-se a tabela seguir:

TABELA 46
Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC) ativos no SIGMA/Exército Brasileiro
Brasil e Regiões Militares - 2019-2020

Brasil e Regiões Militares	Pessoas Físicas com Certificados de Registros de CAC Ativos no Sigma			Registros de Armas Ativas						Total de Registros de Armas Ativas - CACs		
				Atirador desportivo		Colecionador		Caçador				
	2019	2020	Varição %	2019	2020	2019	2020	2019	2020	2019	2020	Varição %
Brasil	200.178	286.901	43,3	302.765	414.277	81.792	90.731	48.689	56.323	433.246	561.331	29,6
1ª RM (RJ e ES)	9.497	12.340	29,9	14.962	15.512	9.837	11.604	1.024	924	25.823	28.040	8,6
2ª RM (SP)	59.059	71.709	21,4	109.880	131.648	38.684	42.800	8.424	6.028	156.988	180.476	15,0
3ª RM (RS)	30.470	40.486	32,9	46.874	62.249	7.131	7.562	24.288	29.118	78.293	98.929	26,4
4ª RM (MG, exceto Triângulo Mineiro)	12.535	17.150	36,8	16.435	23.613	4.088	4.120	1.559	1.589	22.082	29.322	32,8
5ª RM (PR e SC)	30.816	52.128	69,2	43.024	73.180	5.547	6.090	5.951	7.963	54.522	87.233	60,0
6ª RM (BA e SE)	8.406	12.659	50,6	8.848	13.604	1.160	1.142	148	106	10.156	14.852	46,2
7ª RM (PE, RN, PB e AL)	9.389	15.807	68,4	7.118	12.676	3.396	3.791	341	344	10.855	16.811	54,9
8ª RM (MA, PA e AP)	3.396	6.347	86,9	3.165	5.781	1.083	1.080	71	89	4.319	6.950	60,9
9ª RM (MT e MS)	6.536	11.936	82,6	8.913	12.128	1.659	2.341	1.487	2.502	12.059	16.771	39,1
10ª RM (CE e PI)	8.152	10.074	23,6	14.066	17.712	1.128	1.174	136	65	15.330	18.951	23,6
11ª RM (DF, GO, TO e Triângulo Mineiro)	18.035	29.696	64,7	25.379	38.857	7.646	8.809	5.197	7.546	38.222	55.212	44,5
12ª RM (AM, AC, RO e RR)	3.887	6.569	69,0	4.101	7.317	433	418	63	49	4.597	7.784	69,3

Recente reportagem publicada pelo jornal O Globo demonstrou que **dezenas de CACs integram milícias e grupos de extermínio**, utilizando-se de suas prerrogativas para acessar armamentos de forma lícita e então fornecê-los para utilização no tráfico de drogas e em sequestros e assaltos⁴².

Segundo a matéria, identificaram-se, nos Tribunais de Justiça do país, processos nos quais 25 CACs foram acusados ou condenados por integrarem organizações criminosas, sendo que 60% deles foram denunciados ou detidos depois de 2019, quando o Governo Federal passou a ampliar os direitos dos CACs⁴³.

⁴⁰ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

⁴¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

⁴² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/armados-pelo-governo-bolsonaro-cacs-usam-acesso-material-belico-para-fortalecer-milicia-trafico-1-25401344>

⁴³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/armados-pelo-governo-bolsonaro-cacs-usam-acesso-material-belico-para-fortalecer-milicia-trafico-1-25401344>

É no contexto desse projeto declarado de armar a população brasileira, em detrimento das estatísticas e do cenário fático de incremento da violência, que se examinam os atos ora impugnados.

Sabe-se que este e. Supremo Tribunal Federal tem sido continuamente chamado a conter, à luz das disposições constitucionais, a escalada armamentista em curso no país.

Nesse sentido, ao conceder a cautelar na **ADPF n. 772** — na qual impugnada a Resolução n. 126/2020 do GECEX — o Min. Edson Fachin destacou que a premência do controle de acesso a armas de fogo está enraizada “*no próprio **projeto comum de sociedade que se inaugura em 1988**, e que se expande por um sem número de compromissos da comunidade internacional*”.

Mais recentemente, cita-se o deferimento de pedido liminar na **ADI n. 6.675** para suspender diversos dispositivos dos decretos presidenciais de fevereiro de 2021, decisão na qual a Min^a. Rosa Weber, Relatora da ação, observou:

“Impõe-se [...] a todos os Poderes Públicos, por força de imposição constitucional e dos compromissos firmados pelo Brasil no plano internacional, **o dever de proteger a vida das pessoas e de preservar a segurança pública contra o risco gerado pelas armas de fogo, mediante a implementação de políticas públicas efetivas que atendam a essa finalidade**, criando condições materiais favoráveis ao desenvolvimento da vida livre da insegurança e do medo.”

Assim, vê-se que a resposta judicial desta Suprema Corte tem sido à altura da **ameaça à vida e à segurança da população brasileira**, o que deve se repetir neste caso.

Nos processos citados anteriormente, este e. Tribunal se deparou com atos normativos voltados à flexibilização das regras atinentes à aquisição, ao porte e à posse de armas. A atuação do Governo Federal não tem se limitado, no entanto, a facilitar o acesso a armas por meio da flexibilização legislativa.

Além de estimular expressamente a população a pegar em armas – segundo declarações corriqueiras do Presidente Jair Bolsonaro, “*tem que todo mundo comprar fuzil*” e “*povo armado jamais será*

*escravizado*⁴⁴ –, o Executivo Federal tem complexificado e aprofundado sua **estratégia armamentista no plano discursivo, por meio da produção cultural.**

Conforme ressaltado nas falas dos Secretários de Cultura, por meio da utilização dos mecanismos de fomento da Lei Rouanet, pretende-se financiar a produção de obras voltadas à disseminação do discurso pró-armas, a fim de **inscrever no imaginário popular brasileiro a pauta armamentista.**

Ou seja, busca-se – pela via da literatura, do audiovisual, da música, das artes visuais – **naturalizar e incentivar a utilização de armamentos no cotidiano dos civis, em especial perante os mais jovens.**

Tal projeto, assim como as citadas alterações normativas, é incompatível com a ordem constitucional vigente, que, em seu caráter humanístico, clama pelo controle do acesso a armamentos como medida de preservação da vida e da segurança de todos os indivíduos.

Assim, a utilização dos mecanismos públicos de fomento da cultura para a propagação de discurso pró-armas só pode ser considerada nociva para a consecução do projeto de sociedade albergado pela Constituição de 1988.

Por todos esses motivos, torna-se dever dessa Suprema Corte declarar a inconstitucionalidade dos atos impugnados, na medida em que **colocam em risco a segurança da coletividade, violando os direitos fundamentais à vida e à segurança.**

V. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que seja imediatamente suspensa a eficácia dos trechos das Portarias n. 711/2021 e n. 130/2022, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, que homologam a proposta e autorizam a captação de recursos para o livro “Armas & Defesa: A História das Armas do Brasil”, de modo a sustar a consecução do projeto.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4946231-tem-que-todo-mundo-comprar-fuzil-defende-bolsonaro.html>

Também se impõe, em sede liminar, a determinação de que a Secretaria Especial da Cultura e seus órgãos vinculados **se abstenham de aprovar proposta, captação de recursos e execução de projetos de cunho armamentista**, uma vez que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A **probabilidade do direito** está plenamente demonstrada nas razões expostas no decorrer da peça, que evidenciam que o Executivo Federal tem se apropriado da Lei Rouanet para perseguir seu projeto de armar a população.

Demonstrou-se que o discurso armamentista que se pretende disseminar nem sequer é compreendido pela complexa definição de cultura, enquanto sistema de símbolos e manifestações que distinguem a identidade de comunidades humanas. Ainda que assim não fosse, é certo que a promoção da pauta armamentista por meio de manifestações ditas culturais se coloca em frontal oposição ao projeto constitucional humanístico de valorização da vida humana, revelando-se inadmissível o seu fomento pelo Poder Público.

Nesse sentido, além de contrapor-se a proteção dos **direitos fundamentais à vida e à segurança pública**, o Executivo Federal desvirtua o principal mecanismo de fomento cultural do país, em prejuízo ao **direito fundamental à cultura**, além de incorrer em **desvio de finalidade e violação ao princípio da impessoalidade**, considerado o intuito de favorecer interesses particulares do próprio governo e do movimento pró-armas.

O perigo na demora, por sua vez, é demonstrado pela relevância dos bens jurídicos aos quais a Lei impugnada apresenta **imediate ameaça**, qual sejam, **a vida e a segurança pública**.

Como ressaltado, o Brasil atualmente experimenta uma **guinada armamentista**, com uma série de medidas promovidas pelo Governo Federal visando a desconstituição do arcabouço jurídico protetivo à vida e à segurança capitaneado pelo Estatuto do Desarmamento, o que tem se revertido no **incentivo à aquisição e à utilização de armas** pela população civil, que agora alcança também a produção cultural.

Ademais, conforme já indicado, as declarações de Mario Frias e André Porciuncula no Congresso Nacional Pró-Armas evidenciam que **a atual equipe de gestão da Secretaria Especial de Cultura encontra-se**

“**totalmente alinhada**”⁴⁵ quanto à estratégia de utilização da Lei Rouanet para o financiamento de projetos que veiculem discursos armamentistas, demonstrando **indevido aparelhamento** dos órgãos gestores da cultura.

Por fim, a edição do livro cujo projeto se busca suspender encontra-se em fase de captação residual de recursos, sendo certo que a manutenção do seu curso implica que, a qualquer momento, **possam ser alocadas mais verbas para financiamento inconstitucional**, em prejuízo a potenciais investidores.

Assim, consideradas todas essas circunstâncias e diante da flagrante inconstitucionalidade na aprovação de projetos de cunho armamentista por meio da Lei Rouanet, cumpre a esta Suprema Corte **determinar que os órgãos da Secretaria Especial de Cultura se abstenham de fazê-lo e sustar parcialmente os efeitos Portarias n. 711/2021 e n. 130/2022**, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, no ponto em que tratam da edição do livro “Armas & Defesa: A História das Armas do Brasil”.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este e. Supremo Tribunal Federal o conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade para que:

a) Liminarmente, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.882/1999, seja concedida **medida cautelar**, determinando-se a **imediata suspensão da eficácia das Portarias n. 711/2021 e n. 130/2022**, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, no ponto em que homologam a proposta e autorizam a captação de recursos para o livro “Armas & Defesa: A História das Armas do Brasil”, de modo a **sustar a consecução do projeto**. Ainda em sede liminar, requer-se determinação de que a Secretaria Especial da Cultura e seus órgãos vinculados **abstenham-se de aprovar**

⁴⁵ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/04/20/frias-ofereceu-lei-rouanet-para-grupo-armamentista-que-apoia-sua-campanha.htm?cmpid>

propostas, captação de recursos e execução de projetos de cunho armamentista.

b) quando do julgamento definitivo do mérito da questão, seja confirmada a medida cautelar e declarada a **inconstitucionalidade (i) das Portarias n. 711/2021 e n. 130/2022**, no ponto em que tratam da edição do livro “Armas & Defesa: A História das Armas do Brasil”, e **(ii) da prática administrativa de utilização da Lei Rouanet para o financiamento de projetos pró-armas.**

Requer-se que as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, OAB/DF n. 25.120, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de maio de 2022.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Ana Luísa Gonçalves Rocha
OAB/DF 64.379

Rafael Batista Marquez
OAB/DF 23.597